



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.415, DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Proíbe a utilização do termo "seminovo" ou similar, na veiculação de peças publicitárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o emprego, sob qualquer forma de mídia ou veiculação publicitária, do termo “*seminovo*”, assim como de palavra ou expressão equivalente que tenha por intuito transmitir a idéia de que o bem oferecido aos consumidores não é usado.

§1º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, inclusive sobre as agências de publicidade e sobre os veículos de comunicação responsáveis.

§ 2º Os anunciantes, pessoas jurídicas ou naturais, deverão ser esclarecidas da proibição prevista nesta lei, quando da solicitação de inserção de anúncios, especialmente os do tipo “classificados”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.211, de 19 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos”, introduziu excelente norma vedando prática, infelizmente reiterada e de má-fé, que passa ao consumidor incauto a idéia de que “couro sintético” é uma variação do couro original, guardando as características essenciais da pele de animal.

De fato, o art. 8º do citado diploma legal, assim reza:

Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra “couro” e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Semelhantemente, no comércio de bens, especialmente de automóveis e aparelhos eletrodomésticos, é freqüente o emprego do termo “seminovo”, para ludibriar o consumidor, atribuindo ao produto um conceito de que guarda suas características originais, de qualidade dos componentes e desempenho.

Isso constitui uma das formas de “desinformação”, que afronta diretamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). De se ressaltar que os incisos III e IV do art. 6º da Norma Consumerista Substantiva estabelece que;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Desse modo, acreditamos que a proposta irá atender a esses dois direitos do consumidor: informação adequada e proteção contra publicidade enganosa.

Para isso, contamos com o apoio dos nossos nobres Colegas Parlamentares, com vistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado Barbosa Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

LEI Nº 11.211, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 9º (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO
